

DECRETO N. 4.733, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece liberação parcial e condicionada das atividades que especifica durante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), altera o art. 7º do Decreto Municipal nº 4.667/2020 e dá outras providências.

FLORI LUIZ BINOTTI, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 4.667, de 17 de março de 2020, do Decreto nº 4.670, de 18 de março de 2020, do Decreto nº 4.678, de 20 de março de 2020 e do Decreto nº 4.686, de 25 de março de 2020, e o Decreto nº 4.689, de 26 de março de 2020, e Decreto nº 4.274, de 03 de abril de 2020, todos do Município de Lucas do Rio Verde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) do Município de Lucas do Rio Verde, instituído pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 4.667, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO análise da situação da pandemia global e seu comportamento em Lucas do Rio Verde e no Estado de Mato Grosso que tem sido feita diariamente, e o fato de que nesta semana chegaram diversos testes de cidadãos suspeitos de serem portadores do Novo Coronavírus (COVID-19) cujos resultados foram negativos;

CONSIDERANDO a Notificação nº 10/2020/ASSJUR/SES/MT, de 03 de abril de 2020, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 437, de 03 de abril de 2020, expedido pelo Governador do Estado de Mato Grosso;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece a liberação parcial e condicionada das atividades que especifica e que são executadas no Município de Lucas do Rio Verde durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Os restaurantes e lanchonetes poderão reabrir suas atividades a partir de 11 de abril de 2020 (sábado) de forma parcial e condicionada, nos exatos termos das condições e procedimentos previstos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O descumprimento de 1 (uma) condição prevista no Anexo I deste Decreto será considerada infração leve, nos termos do art. 251, inciso I do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 20 a 225 Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde (UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 2º O descumprimento de 2 (duas) condições, de forma simultânea ou cumulativa, previstas no Anexo I deste Decreto será considerada infração grave, nos termos do art. 251, inciso II do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 226 a 500 UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 3º O descumprimento de 3 (três) ou mais condições, de forma simultânea ou cumulativa, previstas no Anexo I deste Decreto será considerada infração gravíssima, nos termos do art. 251, inciso III do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 501 A 2000 UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 4º Compete a autoridade municipal fiscalizadora graduar a multa a ser aplicada de acordo com a gravidade do caso e tendo em conta a complexidade do caso.

§ 5º Os bares continuam com as atividades suspensas, permitido o seu funcionamento através da entrega domiciliar e/ou entrega de alimentos no balcão, sem aglomeração de clientes, na forma prevista no art. 2º do Decreto Municipal nº 4.724/2020.

Art. 3º Permanecem suspensas as demais atividades que não sejam restaurantes e lanchonetes e que estejam previstas no Decreto Municipal nº 4.689/2020 e no Decreto Municipal nº 4.724/2020.

Parágrafo único. As atividades que ainda permanecem suspensas somente podem ser liberadas, de forma parcial ou total, após a edição de novo Decreto.

Art. 4º As academias de musculação poderão reabrir suas atividades a partir do dia 11 de abril de 2020, de forma parcial e condicionada, nos exatos termos das condições e procedimentos previstos no Anexo II deste Decreto.

§ 1º O descumprimento de 1 (uma) condição prevista no Anexo II deste Decreto será considerada infração leve, nos termos do art. 251, inciso I do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 20 a 225 Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde (UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 2º O descumprimento de 2 (duas) condições, de forma simultânea ou cumulativa, previstas no Anexo II deste Decreto será considerada infração grave, nos termos do art. 251, inciso II do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 226 a 500 UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 3º O descumprimento de 3 (três) ou mais condições, de forma simultânea ou cumulativa, previstas no Anexo II deste Decreto será considerada infração gravíssima, nos termos do art. 251, inciso III do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (multa de 501 A 2000 UFLs) que será aplicada de forma imediata.

§ 4º Compete a autoridade municipal fiscalizadora graduar a multa a ser aplicada de acordo com a gravidade do caso e tendo em conta a complexidade do caso.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 13 de abril de 2020 e durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública.

Art. 6º Altera o art. 7º do Decreto nº 4.667 de 17 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

I – Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde;

II – Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

III – Secretário Municipal de Saúde;

IV – Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

V – Secretário Municipal de Administração;

VI – Secretária Municipal de Educação;

VII – Secretária Municipal de Assistência Social;

VIII – Procurador-Geral do Município de Lucas do Rio Verde;

IX – Representantes da Câmara Municipal;

X – 1 (um) representante da Vigilância em Saúde Municipal, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde;

XI – Representantes do Corpo de Bombeiros Militar;

XII – Representantes da Igreja Católica e Evangélicas.

§ 1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O Comitê se reunirá, de forma ordinária, semanalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto Municipal nº 4.689/2020 e no Decreto Municipal nº 4.724/2020 que não contrariem este Decreto,



**LUCAS
DO RIO
VERDE**

CAPITAL DA AGROINDÚSTRIA

PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE

Av. América do Sul, 2500-S - Parque dos Buritis - Lucas do Rio Verde - Mato Grosso - CEP 78455 000
Fone: (65) 3549 8300 - CNPJ 24.772.246/0001-40 - www.lucasdoriverde.mt.gov.br

revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de abril de 2020.

Lucas do Rio Verde-MT, 09 de abril de 2020.


FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ANEXO I

Retomada gradual das atividades de restaurantes e lanchonetes

A) Determinação de atitudes de prevenção à disseminação do COVID-19 a serem fornecidas pelos restaurantes e lanchonetes aos seus clientes e seus colaboradores:

- 1 - Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento pedal disponíveis;
- 2 - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;
- 3 - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, telefones, etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);
- 4 - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, mantendo o ambiente bem arejado;
- 5 - Os estabelecimento deverão preferencialmente oferecer pratos feitos e/ou à La Carte que poderá ser pedido ao garçom, sendo que os Serviços de Buffet e Self Service serão permitidos, desde que isolados e servidos por apenas 01 (um) colaborador paramentado.
- 6 - Evitar aglomerações dentro do restaurante;
- 7 - Não compartilhar objetos pessoais, tampouco alimentos;
- 8 - Cobrir o nariz e boca ao espirrar ou tossir, de preferência com antebraço ou com lenço de papel;
- 9 - Disponibilizar até 30% do total de mesas desde que mantenham uma distância de 2 metros entre cada uma delas;
- 10 - Trabalhadores idosos, doentes crônicos descompensados, imunossuprimidos, imunodeprimidos, deverão ser dispensados ou absorvidos em serviços apenas administrativos, sem aglomerações;
- 11 - Fazer campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos para todos os colaboradores;
- 12 - Aumentar a frequência da higienização dos banheiros.

B) Determinações aos manipuladores de alimentos:

- 1 - Seguir os cuidados básicos com a higienização de mãos e antebraços em todos os momentos.
- 2 - Aumentar a frequência de higienização de mãos.
- 3 - Atenção com os cuidados básicos da higiene pessoal.
- 4 - Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e em seguida higienizar as mãos.

C) Determinações para os garçons e atendentes:

- 1 - Usar frequentemente álcool 70% para a higienização das mãos.
- 2 - Atenção especial com o recolhimento dos pratos e talheres usados/sujos. Portanto, sempre usar uma bandeja para transportar os utensílios sujos.
- 3 - Não carregar ou encostar no uniforme os utensílios sujos recolhidos das mesas.
- 4 - Higienizar as mãos antes de embalar os talheres e guardanapos.
- 5 - Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e em seguida higienizar bem as mãos;
- 6 - Utilização obrigatória de máscaras durante o trabalho.

ANEXO II

Retomada gradual das atividades de academias de musculação

- 1 - Estar o local dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento a pedal disponíveis;
- 2 - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então começar a utilizar o aparelho de exercício;
- 3 - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, telefones, aparelhos etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);
- 4 - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, mantendo o ambiente bem arejado;
- 5 - Somente são permitidas atividades individuais e que não tenham contato físico;
- 6 - Atividades coletivas estão proibidas.
- 7 - Limitar o acesso dos alunos em até 30% da capacidade total dos aparelhos da academia;
- 8 - Realizar obrigatoriamente a higienização dos aparelhos utilizados antes e após o uso;
- 9 - Evitar aglomerações dentro da academia;
- 10 - Não compartilhar objetos pessoais;
- 11 - Cobrir o nariz e boca ao espirrar ou tossir, de preferência com antebraço ou com lenço de papel;
- 12 - Aumentar a frequência de higienização dos banheiros e dos equipamentos de uso coletivo;
- 13 - Trabalhadores idosos, doentes crônicos descompensados, imunossuprimidos, imunodeprimidos, deverão ser dispensados ou absorvidos em serviços apenas administrativos, sem aglomerações.
- 14 - Utilização obrigatória de máscaras durante o trabalho.